



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 8/2026/DIADM-GO/SUEST-GO

PROCESSO Nº 25160.000128/2026-17

ASSUNTO: CURSO: PRÁTICO DE RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS E OS IMPACTOS DA NOVA REFORMA TRIBUTÁRIA (EC 132/23) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: TRANSIÇÃO PARA O NOVO MODELO DE TRIBUTAÇÃO (IBS, CBS E IMPOSTO SELETIVO)

Ao Superintendente Estadual - Substituto

1. Versam os autos sobre as inscrições das servidoras, LUCIMAR DA CONCEIÇÃO, Analista Técnico Executivo, Matrícula SIPAE: 0467476 e DELZA DA SILVA CESA, Matrícula SIAPE 6500034, Cargo Auxiliar Administrativo, no Curso: no Evento: SIMPÓSIO: 2ª EDIÇÃO - XII SIMPREV - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E LEGISLAÇÃO DE PESSOAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a ser realizado em João Pessoa, **no período de 20 a 23 de outubro de 2026**, na modalidade presencial, com ônus para Funasa, a ser promovido pela IOC CAPACITACAO LTDA. - CNPJ: 10.825.457/0001-99, a um custo de investimento de **R\$ 11.380,00** (Onze mil trezentos e oitenta reais).

2. Inicialmente constam as tratativas atinentes à instrução processual pela DIGEP /SUEST-GO-FUNASA por meio do Despacho nº 167/2026 que se refere a indicação das servidoras a divulgação do curso acima citado (SEI nº 6282932) . Ressalta os documentos acostados ao processo, incluindo o Termo de Referência (SEI nº 6304312) em que consta a informação de que a ação de desenvolvimento proposta com a pretensa contratação tem previsão no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP/2026 (SEI nº 6270877), no Documento de Formalização da Demanda – DFD (SEI nº 6302885) e no Documento Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 6303461).

3. Ademais, a área técnica anexou ao processo o Formulário para Capacitação - **Modelo NoC nº 1** (SEI nº 6258461 6259561), bem como a **Folder do evento** (SEI nº 6255161). Verifica-se nas **NoC nº 1**, citadas acima, a “Justificativa das servidoras”, “atividades das servidoras” e “o acordo” da Chefia Imediata.

4. Assim, considerando a justificativa e as atividades desenvolvidas pelas servidoras, bem como o “de acordo” e o parecer da Chefia Imediata no Formulário - NoCs nº 01 (SEI nº 6258461 6259561), infere-se que a participação está de acordo com as determinações da Norma de Capacitação - NoC.

5. Registre-se que a Equipe de Planejamento em atendimento ao Art. 20, § 1º e Art. 21 da Instrução Normativa nº 05/2017 c/c o Art. 72 da Lei 14.133/2021 elaborou os artefatos da pretensa contratação, conforme seguem:

- Documento de Formalização de Demanda - DFD (SEI nº 6302885);
- Mapa de Risco (SEI nº 6303679);
- Estudo Técnico Preliminar - ETP (SEI nº 6303461)
- Termo de Referência - TR (SEI nº 6304312).

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

6. O evento proposto, "**SIMPÓSIO: 2ª EDIÇÃO - XII SIMPREV - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E LEGISLAÇÃO DE PESSOAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**", é promovido e organizado pela **IOC CAPACITACAO LTDA.** - CNPJ: 10.825.457/0001-99.. Trata-se de evento programado no Plano de Desenvolvimento de Pessoas – PDP 2026(6270877).

7. O evento possui proposta, conteúdo programático com dez módulos, com o objetivo de capacitar os participantes para executar suas atividades na área de gestão de pessoas. Há necessidade de atualização, capacitação, e a correta aplicação dos Fundamentos Previdenciários e de gestão de pessoal na administração pública. Análise das normas e procedimentos para concessão de aposentadoria e pensões após a EC nº 103/2019, incluindo a atualização promovida pela portaria MPS nº 1.467/2022.

. Sua singularidade com o pagamento da taxa de investimento, e custo com diárias e passagens, viabiliza a contratação, pois demonstra ser o melhor opção encontrada para as servidoras, tendo em vista as peculiaridades do evento.

8. Diante do exposto, após avaliação e ponderação da qualidade técnica da programação proposta pela **IOC CAPACITACAO LTDA.** - CNPJ: 10.825.457/0001-99 uma vez que a contratação em tela é para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais e empresa de notória especialização, entende-se que a contratação pode ser atendida em conformidade com o art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

DA HABILITAÇÃO DA CONTRATADA

9. Nos procedimentos administrativos para a contratação direta, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação, conforme estabelecido no Art. 72, Inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

10. Assim, verifica-se que a Empresa **IOC CAPACITACAO LTDA.** - CNPJ: 10.825.457/0001-99. , está com a habilitação regular, não havendo restrições ou impeditivos que a desabone de contratar com a Administração Pública, vejamos:

Declaração SICAF (SEI nº 6304891);

Consulta Consolidada Pessoa Jurídica TCU (SEI nº 6304878);

11. Em complemento à documentação mencionada acima, foram anexados ao processo:

- Proposta de preços com o valor de uma inscrição, Dados Bancários e demais dados da empresa Documento (SEI nº 6304830)

DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

12. Existe a disponibilidade de recursos orçamentários conforme consta no documento SEI nº 6302581, a contratação será atendida pela seguinte dotação:

I) Gestão/Unidade: **255009 / 36211**

II) Fonte de Recursos: **1002000000**

III) Programa de Trabalho: **172810**

IV) Elemento de Despesa: **339039**

DISPENSA DA ANÁLISE JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR

13. Segundo o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 63054.001894/2021-82, resolve expedir a presente Orientação Normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

Referência: Art. 5º, Art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, Art. 72, inciso III, e Art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer nº 00009/2021/CNLCA/CGU/AGU; Despacho nº 475/2021/DECOR/CGU/AGU e Despacho nº 598/2021/GAB/CGU/AGU.

14. Dessa forma, a referida contratação se amolda à orientação normativa acima, logo, o processo não será submetido à PFE por não haver obrigatoriedade de manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor.

INSTRUMENTO CONTRATUAL SERÁ SUBSTITUÍDO POR NOTA DE EMPENHO

15. Observa-se que o Instrumento Contratual será substituído por nota de empenho, nos termos do Art. 95 da Lei nº 14.133/2021, visto que o valor da inexigibilidade é inferior das modalidades de dispensa de licitação, previsto no inciso II do art. 75 da mencionada Lei, vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

16. Tal curso é de grande importância para a empresa contratante, visto que possibilitará a atualização e aperfeiçoamento servidores e agentes políticos. Além disso, Professores e a empresa IOC CAPACITACAO LTDA. - CNPJ: 10.825.457/0001-99, possuem reconhecimento e experiência comprovados na Área Pública, o que garante a qualidade e a efetividade do curso.

17. O fundamento legal para esta contratação é o artigo 74, inciso III, da Lei no 14.133/2021, que aborda a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos de natureza singular prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

18. É importante destacar o requisito da singularidade do serviço a ser contratado. A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. No magistério de Marçal Justen Filho:

"a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade. A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades.

19. Em se tratando de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a singularidade que leva a inviabilidade de competição decorre dos critérios objetivos e subjetivos relacionados aos professores/palestrantes, a saber: didática, forma de exposição do conteúdo, domínio do assunto, quantidade de cursos ministrados, formação acadêmica, etc.

20. Em complemento pode-se citar a Súmula nº 264/2011 do TCU:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." (Ac. 1.437/2011-P).

21. Nesse sentido, a singularidade do objeto é caracterizada quando aquele serviço é o único que atende aos interesses da Administração com peculiaridades específicas, fator que impede a adoção de critérios objetivos.

DA NOTÓRIA ESPECIALIDADE DO PROFISSIONAL / DA ATUAÇÃO DA CONTRATADA NO MERCADO

22. Quanto à **notoriedade**, a Entidade promotora do evento é notadamente reconhecida pelo mercado. **A IOC CAPACITACAO LTDA.** - CNPJ: 10.825.457/0001-99, atua há mais de vinte e três anos realizando eventos para servidores e órgãos públicos, de todas as esferas de governo, nas mais distintas modalidades, seja abertos ou *in company*.

23 É relevante destacar que a entidade promotora possui um corpo técnico com notória especialização, composto por profissionais que possuem expertise e relevo no tema abordado no evento, bem como em conhecimentos correlatos. Isso evidencia a ampla capacidade de execução por parte da entidade e a habilidade em atender às demandas do Contratante. Além disso, é importante ressaltar que o conteúdo do evento é exclusivo da entidade promotora, o que demonstra sua singularidade e relevância no contexto da capacitação proposta.

24. A notória especialização está assim definida no inciso XIX, o art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

25. Desse posicionamento, percebe-se que a notória especialização é um critério subjetivo que envolve a confiança na expertise do profissional especializado. Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu inciso XIX do art. 6º, indica alguns elementos que a Administração pode considerar para avaliar essa notoriedade:

(...) XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; (...)

26 De forma mais objetiva, o jurista Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados pelo gestor público como parâmetros para avaliar a notória especialização. Esses requisitos incluem: a comprovação da reputação ilibada do profissional ou da empresa, a demonstração de sua capacidade técnica por meio de trabalhos anteriores realizados, a experiência comprovada na área específica em que se pretende contratar, a titulação acadêmica e a participação em eventos científicos ou acadêmicos relevantes relacionados ao objeto do contrato. Tais requisitos podem subsidiar a análise da notoriedade do especialista e embasar a decisão de contratação sem a necessidade de licitação:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante...” (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 592, grifo)

27. Também sobre a notoriedade, o Tribunal de Contas da União sumulou e publicou no Diário Oficial da União em 03.06.2011:

Súmula nº 264/2011 “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas Físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (TC-012.209/2009-3, Acórdão nº 1.437/2011-Plenário).

28. No que se refere à possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem

licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, estabelecendo entendimentos relevantes sobre o tema, vide abaixo:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08- 2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, encaminhamos o processo para conhecimento e análise e estando de acordo com o prosseguimento do feito, existe a disponibilidade orçamentária conforme consta no item 12 desta Nota Técnica. No caso de anuência por parte da autoridade competente, solicitamos proceder aos demais trâmites, como: autorização da contratação, bem como providências junto à **DIEOFI-GO** para emissão da nota de empenho, providências em relação a diária e passagens, **tendo em vista a realização do curso em Foz do Iguaçu/PR** e junto à **COADM-GO** acerca do registro do ato de autorização no Compras.gov.br e publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

FERNANDO WILSON FRANCISCO
Coordenador Coadm - Substituto

Ciente e de Acordo.

Considerando os motivos constantes do Processo Administrativo nº 25160.000128/2026-17 e, considerando a subdelegação de competência prevista na Portaria nº 1480 de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial da União nº 207, de 31/10/2023, **AUTORIZO A CONTRATAÇÃO**, bem como **RECONHEÇO e RATIFICO** o presente **ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que tem por objeto a inscrição de 02 (DUAS) servidoras lotada na DIADM/DIEOF-GO, no **"SIMPÓSIO: 2ª EDIÇÃO - XII SIMPREV - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E LEGISLAÇÃO DE PESSOAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA)"**, na Modalidade Presencial, no

período de 20 a 23/10/2026, na cidade de Foz do Iguaçu, a ser promovido pela IOC CAPACITACAO LTDA. - CNPJ: 10.825.457/0001-99., no valor total de **R\$ 11.380,00 (onze mil e trezentos e oitenta)**, com ônus para Funasa, conforme Documento de Formalização da Demanda (SEI nº6302885), Estudo Técnico Preliminar - ETP (SEI nº 6303461), Termo de Referência (SEI nº 6304312) e Proposta de Preços (SEI nº 6304830), com fundamento no art. 74, Inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações, tendo em vista o que consta do presente processo.

Remetam-se os autos à **COADM-GO** para o registro do Ato no Compras.gov.br e publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ao setor responsável pela emissão de diárias e "passagens e, posteriormente, à **DIEOF-GO** para o empenhamento da despesa.

(assinado eletronicamente)

JOAQUIM JOSE CORREA NETO
Superintendente Estadual - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Wilson Francisco, Coordenação de Administração**, em 23/09/2026, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM JOSE CORREA NETO, Superintendente Estadual de Goiás Substituto(a)**, em 23/09/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **6304921** e o código CRC **1687BCC5**.